

**AUTOS N. 1488/2009**  
**EMBARGOS DE TERCEIRO**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Michelle Yurie Watanabe Toledo Ferreira, Rogério Francisco Ferreira, Frederico Fabiano Watanabe Toledo e Edson Toledo de Souza** em face de **Unopar - União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda**, fortes nos arts. 1.046 e ss. do CPC.

Relatam, em resumo, que em 16.12.1991 a Sra. Kuniko Watanabe (mãe da primeira e do terceiro embargantes) adquiriu do Sr. Carlos Campanha Zocco e sua mulher, por instrumento particular de promessa de compra e venda, o apartamento residencial n. 701, 7º pavimento, localizado na Rua Cristiano Machado, nº. 20, nesta cidade e Comarca. Afirmam, porém, que nos autos da execução forçada n. 681/2005, que a embargada move contra Carlos Campanha Zocco, o imóvel em questão restou indevidamente penhorado. Daí a oposição dos presentes embargos de terceiro, pelos quais pretendem desconstituir a penhora.

Juntaram documentos (fls. 11-143).

Citada, a embargada apresentou resposta (fls. 150-156). Alega não se opor à desconstituição da penhora, admitindo ser os embargantes os proprietários de fato do imóvel. Contudo, pugna pela isenção da sucumbência tendo em vista que a penhora só foi realizada ante a omissão dos embargantes em formalizar a transferência do imóvel junto ao registro imobiliário, conforme lhes incumbia.

Com réplica (fls. 160-165), as partes especificaram provas, vindo os autos conclusos.

**Relatei. Decido.**

1. Os embargos comportam antecipado julgamento (CPC, art. 330, I) ante a inexistência de controvérsia quanto aos fatos alegados. Desnecessária, assim, a dilação probatória.

2. Os embargos são de todo procedentes. A própria ré, em sua contestação, reconhece que o imóvel penhorado há muito não pertence ao patrimônio do devedor, não se opondo, dessa forma, à desconstituição da penhora.

3. Discute-se, no entanto, sobre a incidência dos ônus da sucumbência. A parte embargada defende a tese de que, não dando ela causa à instauração da lide - já que o compromisso de compra e venda não fora registrado no CRI -, não poderia ser responsabilizada pelo pagamento das custas e honorários.

Tenho que com razão a embargada. Isso porque, ao que se infere dos autos, não ofereceu ela qualquer resistência à pretensão dos embargantes. Afinal, cabia a esses formalizar a transferência da propriedade mediante registro do título perante o CRI. Não o fazendo, a exequente, em consulta à matrícula imobiliária, foi induzida a crer que o imóvel ainda figurava no patrimônio do executado.

Assim, pelo princípio da causalidade, os ônus da sucumbência haverão de ser suportados pelos embargantes.

Neste sentido o ensinamento do Professor Said Cahali, confira-se: *"Mas, sobrepondo-se o princípio da causalidade à regra da sucumbência, permite-se, sem necessidade de apelo a postulados meta jurídicos, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, isentar o embargado dos encargos advocatícios, se evidenciado que a constrição do bem reconhecido como sendo de terceiro deveu-se a fato não imputável ao credor exequente"* (*in* Honorários advocatícios, 2ª ed., Ed., RT, 1.990, p. 582).

4. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, o que faço com suporte nos arts. 269, I,

e 1.046, § 1º, ambos do CPC, em ordem a tornar sem efeito a penhora de fls. 75 dos autos n. 681/2005 em apenso, impondo aos embargantes, pelo princípio da causalidade, o pagamento das custas e despesas processuais. Pagarão eles ainda a verba honorária devida ao patrono da embargada que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo equitativamente em R\$ 500,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

Oficie-se ao CRI para cancelamento do registro da penhora.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução.

P.R.I.

Londrina, 14 de abril de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**